**PROJETO DE LEI Nº 303/2022**

**EMENTA:** Institui o "Programa Permanente de Prevenção contra as Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação" no Município de Rio das Ostras.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o "Programa Permanente de Prevenção contra as Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação" no município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, são consideradas doenças ocupacionais dos Profissionais de Educação:

I - Estresse e exaustão emocional;

II - Lesão de esforço repetitivo;

III - Lesões na coluna vertebral;

IV - Lesões nos membros superiores e inferiores;

V - Síndrome de *Burnout*;

VI - Problemas vasculares;

VII - Lesões das cordas vocais;

VIII - Alteração nas estruturas osteomusculares, como tendões, articulações, músculos e nervos;

IX - Alergias, tais como: rinite, faringite, infecções das vias áreas superiores, laringite, dermatite entre outras;

X - Bursite, tendinite, lombalgia;

XI - Fadiga muscular

XII - Ansiedade;

XIII - Surdez temporária ou definitiva.

**Art. 2º** - O Programa Permanente de Prevenção contra as Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação tem por objetivos:

I - Cuidar da saúde do Profissional da Educação da Rede Municipal;

II - Informar os Profissionais da Educação sobre o risco de manifestar doenças decorrentes do exercício profissional;

III - Orientar sobre os métodos e práticas preventivas de combate às enfermidades decorrentes do exercício profissional;

IV - Encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das doenças de que seja vítima por conta do exercício profissional.

**Art. 3º** - Fica instituída a Semana da Prevenção contra as Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação no Município de Rio das Ostras, a ser promovida na última semana de abril de cada ano que integre o dia 28 de abril, marcado como o Dia Mundial da Segurança e Saúde do Trabalhador.

§1º. Durante a Semana da Prevenção contra as Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação no Município de Rio das Ostras serão promovidas ações municipais, oficinas e outras atividades educativas, nas Escolas e Unidades de Saúde para informar aos Profissionais da Educação sobre o tema no âmbito do município.

§2º. Passará a integrar o Calendário Oficial do Município o dia 28 de abril como o "Dia Municipal da Prevenção contra as Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação", com ações a serem definidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

**Art. 4º** - Fica autorizado ao Poder Executivo realizar capacitações periódicas aos Profissionais da Educação sobre o tema das doenças ocupacionais visando garantir o direito constitucional à saúde.

**Art. 5º**- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2022.

**Maurício Braga Mesquita**
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo instituir o “Programa Permanente de Prevenção contra as Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação” no Município de Rio das Ostras.

As doenças ocupacionais, ou seja, aquelas decorrentes das funções laborais, como exemplo a ansiedade, o estresse e exaustão emocional, a lesão de esforço repetitivo, lesões na coluna vertebral, Síndrome de *Burnout*, lesões nas cordas vocais, bursite, tendinite, lombalgia, podem ser desenvolvidas pelos profissionais da educação em decorrência das condições de trabalho inerentes as atividades que realizam e isso pode ser evitado, com acesso à informação e programas de prevenção ao desencadeamento dessas doenças.

Nesse sentido e a título exemplificativo, existem pesquisas direcionadas que as doenças ocupacionais mais relatadas e que são motivos de afastamento pelos professores são o estresse, pela sobrecarga de tarefas e pouco tempo para descanso, assim como a Lesão por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbio Osteomuscular relacionado ao trabalho (DORT).

Isso sem contar no cenário relativamente novo, trazido pela pandemia da COVID-19, que vem transformando o cenário educacional no mundo e exigindo ainda mais do professor como um todo.

Desta forma, a ideia é que os profissionais da educação possam ser constantemente informados sobre exercícios, alongamentos, métodos e práticas preventivas para a melhorar sua condição de saúde e exercício profissional.

Por consequência, profissionais mais saudáveis impacta diretamente num número menor de pedidos de afastamento, ambiente de trabalho mais saudável e uma educação de qualidade!

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

o) às políticas públicas do Município;

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2022.

**Maurício Braga Mesquita**
**Vereador**